



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.995 - CE (2010/0211725-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : WANDA PALHANO E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO ANTÔNIO NOGUEIRA VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS - DNOCS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ AZEVEDO CUNHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.995 - CE (2010/0211725-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, pela aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Alegam os agravantes que:

"(...)

A r. decisão monocrática ora agravada, complementada pela posterior r. decisão proferida em embargos de declaração, conheceu e deu provimento ao recurso especial supra referenciado, reconhecendo a possibilidade do ora agravado reaver parcelas salariais que integraram os proventos dos ora agravantes dura o intervalo de tempo em que vigeu decisão antecipatória de tutela (= decisão judicial precária), que findou revogada no âmbito de processo de conhecimento.

Para tanto, a referida r. decisão ora recorrida assevera que 'esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento em que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária...'

Assim decidindo, a r. decisão ora recorrida desapercebeu-se completamente que as mencionadas parcelas salariais, parte integrante dos proventos dos ora agravantes durante o lapso temporal em que vigorou decisão antecipatória de tutela, que o ora agravado insiste em ver restituídas ao Erário Público, possuem nítida natureza alimentar, sendo, portanto, insuscetíveis de devolução em face da firme regência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, acaso reste superada a relevante matéria de defesa supra articulada, o que apenas por apreço ao argumento se admite, frise-se que somente seria tolerável a devolução mirada pelo ora agravado de eventuais parcelas quitadas '... a partir do mês de competência em que o título judicial que permitia a percepção perdeu a sua eficácia por suspensão, caducidade, revogação, reconsideração ou por qualquer motivo; mas enquanto essa liminar esteve em vigor, a percepção não era indevida. Passou a ser indevida a partir do momento em que o título se tornou ineficaz, perdeu a eficácia, ou seja, passou a ser indevido, mas antes não o seria' (voto-vogal do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO no julgamento do REsp nº 991.030-RS, STJ, 3ª Seção, V.U., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.10.2008)."

(...)" (fls. 218/219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.995 - CE (2010/0211725-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada é de ser mantida por seus próprios fundamentos.

São estes os termos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

Tenho entendido que os valores recebidos pelo servidor, que foram pagos por erro de interpretação da lei pela Administração, não podem ser alvo de devolução ao erário por evidente boa-fé, o que encontra guarida na remansosa jurisprudência.

No caso de vantagens pecuniárias pagas por força de decisão judicial, ainda que de cunho provisório, também entendo incabível a devolução ao erário, posto que amparado aquele pagamento em interpretação da legislação pelo órgão judicial.

Ora na vigência da decisão judicial, aquele pagamento não poderia ser tido como ilegal para dar ensejo à devolução retroativa dos valores recebidos pelo servidor.

Na espécie a sentença favorável ao agravante foi mantida por este Tribunal, e depois reformada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, aresto que transitou em julgado.

A execução, assim, pretendida incidiria sobre esses valores que os servidores receberam de boa-fé porquanto amparado em interpretação judicial do direito alegado, pelo que não restaria configurado o pagamento indevido, este sim, passível de devolução aos cofres públicos.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência (...)" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

122/123).

Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR, NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DO LIMITE DE DESCONTO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. Reconhecido o direito da Administração para se proceder os referidos descontos, desde que, no procedimento administrativo, observem-se os princípios da ampla defesa e do contraditório e o percentual máximo de desconto nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90.

3. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 1130667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001.

3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido." (REsp 953595/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE CASSADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. 'Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.' (...)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 982206/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

2. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

3. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 734315/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 25/08/2008).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido." (REsp 651081/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 381).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0211725-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.224.995 / CE**

Números Origem: 200705001042266 85285 9500077523

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ AZEVEDO CUNHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDA PALHANO E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO ANTÔNIO NOGUEIRA VALENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDA PALHANO E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO ANTÔNIO NOGUEIRA VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ AZEVEDO CUNHA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.